

Ata um

**Reunião do Conselho Geral
da Universidade de Lisboa**

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, pelas dezassete horas, decorreu uma reunião do Conselho Geral da Universidade de Lisboa (CG), na Sala do Conselho Científico da Faculdade de Direito.

A reunião foi presidida pelo Engenheiro Carlos Pina e estiveram presentes os membros que constam da lista em anexo à presente ata. Estiveram ainda via Zoom, os Conselheiros Rui Tato Marinho e Ana Isabel Ribeiro.

Em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 21º dos Estatutos da Universidade de Lisboa (ULisboa), o Reitor, Professor Doutor Luís Manuel dos Anjos Ferreira, esteve também presente.

O Presidente do CG designou o Conselheiro Hélder de Sousa Semedo para o coadjuvar na preparação da ata da presente reunião, nos termos do nº 2 do artigo 10º do Regimento do CG.

Verificada a existência de quórum, deu-se início à reunião, em conformidade com a ordem de trabalhos (OT) constante da convocatória enviada a todos os membros do CG e a documentação remetida pelo Presidente:

1. Informações Gerais;
2. Aprovação das atas das reuniões anteriores;
 - 2.a. Nulidade da deliberação da reunião de 25 de novembro de 2022;
3. Plano de Atividades e Orçamento da ULisboa para 2023;
4. Eleição de membro do CG para o Conselho Consultivo da Faculdade de Direito;
5. Alteração de mapas de pessoal;
6. Divulgação das Atas do CG;
7. Comissões do CG - ponto da situação.
8. Associação Académica da Universidade de Lisboa.

Ponto um – Informações Gerais:

Dando início aos trabalhos, o Presidente do CG deu as boas-vindas aos dois novos Conselheiros, Carlos Alberto Marques Gouveia e Bruno Miguel da Silva Casquilho Alves, que substituem os Conselheiros José Brandão Faria e Camila Botão, respetivamente, bem como aos membros presentes, e, em especial à Senhora Diretora da Faculdade de Direito (FD), Professora Doutora Paula Vaz Freire, pela disponibilização e cedência da Sala do Conselho Científico para a realização da presente reunião, passando-lhe, de seguida, a palavra.

A Professora Paula Vaz Freire, depois de afirmar ser uma honra receber o CG na sua Faculdade, fez uma breve apresentação da FD referindo-se à expansão que tem registado ao longo dos anos em número de docentes e de estudantes, e em termos de instalações, como gabinetes e anfiteatros, culminando em dezembro de 2022 com a inauguração da nova biblioteca. Também assinalou a estratégia que tem sido seguida de diminuição da emissão de gases estufa através da instalação de estações fotovoltaicas. Salientou, por último, a cooperação internacional com os países lusófonos e no âmbito do programa ERASMUS, contando atualmente com perto de 1500 estudantes estrangeiros.

Agradecendo a intervenção da Senhora Diretora da FD, que se retirou da Sala, o Presidente do CG justificou brevemente a Ordem de Trabalhos e anunciou que a próxima reunião se realizaria, em princípio, no dia vinte e sete de abril.

O Senhor Reitor solicitou a palavra para uma breve intervenção em que referiu que a comunicação social estava a noticiar que tinham sido detetados vestígios de *legionella* no sistema de arrefecimento da água do IST e que tinha apurado, junto do Presidente daquela Escola, que a situação não era grave e que tinham sido feitos avisos a toda a comunidade académica.

Ponto Dois - Aprovação das atas das reuniões anteriores de 29 de setembro e de 25 de novembro

Depois de referir que tinham sido introduzidos nos textos todos os contributos recebidos, o Presidente do CG procedeu à votação tendo a ata de 29 de setembro sido aprovada por unanimidade e a de 25 de novembro aprovada por maioria, com 1 abstenção.

Ponto Dois-A –Nulidade da deliberação da reunião de 25 de novembro de 2022. Parecer jurídico do Gabinete Jurídico (GJ)

O Presidente do CG começou por referir que, tendo em conta o conteúdo das declarações de voto que recebeu e o requerimento a pedir a anulação da “Resolução” aprovada na reunião extraordinária de 25 de novembro, subscrito pelo Conselheiro Hélder de Sousa Semedo, decidiu solicitar ao Reitor um parecer jurídico sobre o assunto, parecer este de que deu conhecimento a todos os Conselheiros.

Tomou a palavra o Conselheiro Paulo Granjo que disse ter feito consultas a três juristas conceituados e que todos apresentaram conclusões opostas ao parecer do GJ e o consideraram parcial, tendo exposto essas divergências. Acrescentou considerar que há três questões que devem ser consideradas: primeira questão, saber se o CG pretende ser um órgão que atue autolimitando as suas competências de controlo ou se pretende, como é apontado no RJES, capitalizar a diversidade, a experiência e os backgrounds das pessoas que o compõem para o melhor funcionamento da Universidade; segunda questão, evitar uma banalização do recurso a intervenções policiais na Universidade, pois já na noite da véspera da leitura da sentença dos quatro estudantes acusados voltou a ser chamada a polícia à FL para evacuar quem protestava; terceira questão, uma eventual anulação da deliberação contribuiria para a fragilização interna e pública da ULisboa e poderia suscitar mais graves protestos futuros. Disse ainda que, quanto ao parecer, não há razões jurídicas para anular a deliberação e vastas razões de bom senso e de

lisura para que tal não aconteça, apelando a todos os conselheiros para que se mantenha em vigor a deliberação tomada.

Interveio, de seguida, o Conselheiro Hélder de Sousa Semedo, clarificando que fez diversas intervenções no plenário de 25 de novembro, a alertar para uma alegada ingerência do Conselho Geral na esfera de competências do Conselho de Escola da Faculdade de Letras, ingerência essa que se mostrou provada com a emissão do parecer jurídico escrito da parte do GJ desta Reitoria. Quanto aos pareceres mencionados pelo Conselheiro Paulo Granjo defendeu que os mesmos deviam ser partilhados com o CG. Alertou ainda que o parecer jurídico não deve ser votado, por entender que a deliberação é nula.

O Conselheiro Eduardo Vera-Cruz Pinto aproveitou para esclarecer que as matérias das deliberações devem corresponder às competências, sugerindo que a melhor forma de colocar uma situação/assunto é a sua formalização através de uma proposta ou através de um depoimento para ata.

A Conselheira Carlota Gonçalves corroborou a posição tomada pelo Conselheiro Paulo Granjo, realçando que é importante não esvaziar as competências do CG.

Na sua intervenção, o Conselheiro Miguel Teixeira de Sousa, manifestou a sua dificuldade em entender como é possível existir uma interpretação das competências do CG contrária à lei.

O Conselheiro João Azevedo interveio dizendo que a finalidade do parecer é para cada conselheiro apreciar, sem pressões, com lisura e bom senso, com vista ao CG determinar o que fazer quanto à deliberação tomada na referida “Resolução”.

Na sua vez, o Conselheiro Carlos Mota Soares, afirmou que o CG pode criticar Atos praticados na Universidade que ponham em causa o seu bom funcionamento.

Na sua intervenção, a Conselheira Ana Margarida Ricardo afirmou ser sua preocupação que se possa vir a abrir um precedente ao anular-se a “Resolução”, questionando qual a garantia de que uma deliberação tomada no CG possa ser válida ser depois de aprovada.

Neste seguimento, interveio o Conselheiro Paulo Martins, salientando que o problema em discussão é uma questão de competência e que, no seu entendimento, o CG excedeu as competências ao aprovar a “Resolução”, tendo ultrapassado o Conselho de Escola da FL. Disse ainda que os precedentes e maus princípios são precisamente estas decisões. Acrescentou ainda que se sentia desagradado com as declarações que tinham sido feitas à comunicação social, não se identificando com as mesmas.

O Conselheiro Carlos Gouveia interveio dizendo que, na sua opinião, o parecer jurídico diz coisas que a “Resolução” não diz e que esta é inócua, considerando apenas que o ato praticado pelo Diretor da FL é motivo de grande preocupação. No mesmo sentido, interveio a Conselheira Maria do Rosário Grossinho, sublinhando que a “Resolução” só expressa uma opinião.

Por sua vez, a Conselheira Sandra Monteiro quis assinalar a sua preocupação com a abertura de precedentes sobre as deliberações do CG. Disse ainda que o Diretor da FL não fez nenhuma reflexão sobre a sua própria atuação, tendo atuado da mesma forma no passado dia 15 de dezembro. Expressou também a sua inquietação com o futuro e com o funcionamento da ULisboa.

Intervindo novamente, o Conselheiro Carlos Gouveia referiu que, na sua opinião, a questão que se levanta relativamente a esta “Resolução”, cuja anulação está a ser requerida, é também válida para a “Moção” que foi aprovada na mesma reunião, pois os argumentos expressos no parecer jurídico também se lhe aplicam.

O Conselheiro Jorge Maia Alves afirmou que o pior serviço que o CG pode prestar é tomar uma decisão que ultrapasse as suas competências, sublinhando que a “Moção” respeita essas competências.

Tomando a palavra, o Conselheiro Miguel Teixeira de Sousa, considerou que o CG deveria decidir pela nulidade da deliberação, esclarecendo que é muito frequente existir a reapreciação de atos anteriores.

Após o debate, o Presidente do CG pôs a votação o reconhecimento da nulidade da “Resolução” aprovada na reunião do passado dia 25 de novembro, tendo sido apurado o seguinte resultado: 13 votos a favor; 11 votos contra e 3 abstenções.

Os Conselheiros Bruno Alves e Paulo Granjo apresentaram declarações de voto.

Ponto Três – Plano de Atividades e Orçamento da ULisboa para 2023

O Presidente do CG deu a palavra ao Reitor, que apresentou sumariamente o Plano de Atividades e Orçamento para 2023, através de breves notas:

- A proposta do Ministério da Tutela não respeita o Contrato de Legislatura para 2020-2023, tendo sido dado à ULisboa apenas um aumento de 2,5%, não tendo em conta os acréscimos de despesa, referindo, como exemplo, o caso dos Serviços de Ação Social (SAS) em que, devido ao aumento dos preços do gás, da eletricidade e dos bens alimentares, a despesa vai aumentar inevitavelmente;
- Construção e equipamento das residências universitárias;
- Na cerimónia do aniversário da FMH foi anunciado pelo Presidente da Câmara de Oeiras um reforço no valor de 6 milhões de euros;
- PRR – eficiência energética (vidros duplos e painéis fotovoltaicos) – o governo vai disponibilizar 250 milhões de euros;
- Universidade de Xangai – a ULisboa tem 175 alunos que estão a ter aulas em Xangai – primeiros cursos (3 licenciaturas e 3 mestrados) acreditados pela A3ES e pela República Popular da China;
- Guerra na Ucrânia – a ULisboa tem 60 estudantes ao abrigo do programa de ajuda (licenciaturas - 20 estudantes; mestrados integrados - 39 estudantes e 1 estudante de Mestrado);
- Impulso Jovem e Impulso Adulto – alargamento da oferta formativa tendo havido um aumento de 15% de procura em 6 licenciaturas e 6 mestrados do IST e 3 licenciaturas da FBA;
- Escola de Pós-Graduação da ULisboa – criada em novembro, cujo objetivo é atrair 10 mil novos alunos;
- Organização das segundas Jornadas Científicas e Pedagógicas - houve um envolvimento extraordinário dos estudantes na 1ª edição;

O Reitor aproveitou para esclarecer que, logo que foi anunciada a dotação para a ULisboa, escreveu ao Senhor Primeiro-Ministro e à Senhora Ministra e transmitiu o seu desagrado numa entrevista ao jornal Expresso. Foi também recebido pelos grupos parlamentares do PS e PSD, a seu pedido. Esclareceu ainda que vai solicitar à Senhora Ministra a transferência das verbas em falta, assim que souber os gastos do mês de janeiro de todas as Escolas e da Reitoria, para efeitos de ressarcimento do acréscimo de despesas com o pessoal.

A Conselheira Carolina Santos concordou com uma posição firme sobre a falta de financiamento por parte do Estado, acrescentando referências às questões da saúde mental, às Escolas que não têm apoio psicológico, aos locais para estudo e ao valor da refeição que, na sua opinião, se deveria manter nos 2,80€. Sugeriu, por último, que se articulasse com a Carris os horários para facilitar as deslocações dos estudantes entre a Ajuda e a Alameda da Universidade.

A Conselheira Sandra Monteiro questionou o valor de 1,9% para as contratações quando o limite é de 3% e o Conselheiro Hélder de Sousa Semedo mencionou a necessidade de reforço na formação pedagógica dos docentes e a precariedade dos assistentes convidados, nomeadamente os da Faculdade de Medicina e de Direito, tendo questionado ainda o ponto da situação do inquérito feito aos estudantes acerca da saúde mental, bem como o plano de inclusão do género. Congratulou o Reitor pelo apoio aos estudantes ucranianos, bem como a programação de música clássica na Aula Magna, o reforço da relação bilateral entre a ULisboa e os dois maiores clubes da cidade: Sporting Club de Portugal e Sport Lisboa e Benfica e ainda pelo Sistema Integrado da Garantia de Qualidade da ULisboa.

A Conselheira Carlota Gonçalves referiu que o Plano de Atividades estava muito bem estruturado, inquirindo acerca da razão para o aumento do valor orçamentado para propinas de doutoramento e sobre o funcionamento das piscinas do Estádio Universitário, designadamente se estava em cima da mesa a hipótese de as concessionar.

O Conselheiro Rúben Felizardo congratulou o Reitor por existirem dois parágrafos sobre as Associações de Estudantes no Plano de Atividades. Referiu ainda a necessidade de se regulamentar o funcionamento do Senado. Questionou o facto de existir um estudante com representatividade junto da UNITE! do qual desconhece a forma de eleição. Terminou falando na refeição social e no alojamento para os estudantes bolseiros, questionando o Reitor sobre o Centro Médico, no que diz respeito à isenção de custos sobre qualquer consulta ou exame para estudantes bolseiros, e sobre as consultas de medicina dentária, oftalmologia, ginecologia, nutrição, saúde sexual e contraceção.

No tocante ao requerimento, apresentado por si ao Presidente do CG, relativamente aos espaços para a Associação Académica da Universidade de Lisboa, o Reitor esclareceu que é o Conselho de Gestão que tem competências para fixar preços para a utilização de espaços e que estes, seja para utilizadores das Escolas, seja para utilizadores externos à ULisboa, têm sempre um preço associado.

Quanto a esse assunto, o Conselheiro Hélder de Sousa Semedo, referiu que enquanto presidente da Direção-Geral da Associação Académica, sempre manteve uma relação institucional sem falhas com a

- Obras: Remodelação da cantina do IST em junho; 2.ª fase da residência da Ajuda; Reabilitação do pavilhão de Portugal; Ampliação da Faculdade de Farmácia; Reabilitação do Convento de São Francisco (FBA) e Reabilitação da Reitoria com restauro de obras de arte;
- Projeto Ulisses – nome dado pelos estudantes – sustentabilidade e mares;
- Prémio Inovação Pedagógica.

Terminadas estas breves notas, interveio o Conselheiro Manuel Mira Godinho que agradeceu a explicação dada pelo Reitor sobre o Plano de Atividades para 2023, elogiando a sua apresentação e o cuidado posto na sua elaboração. Quanto à questão da transferência do Estado para a ULisboa em 2023 que aumentará apenas 2,5% face ao ano anterior, declarou ser uma situação gravosa, uma vez que se estima a inflação em 2022 ter sido em torno de 8%, repercutindo-se numa quebra real superior a 5%. Muito embora estejam previstas transferências do PRR, não haverá qualquer compensação ao nível salarial. Disse ser esta uma situação muito preocupante, reveladora de um contínuo desinvestimento do Estado e da sociedade no ensino universitário, e que era lamentável não haver pronunciamento do CRUP e das universidades sobre estas matérias. A Conselheira Ana Margarida Ricardo disse concordar com a anterior intervenção, sublinhando que há uma falta de compromisso por parte do governo. Considerou ainda que o Plano de atividades estava bem organizado, questionando sobre o aumento da despesa com pessoal e sobre a diminuição das receitas de 9,5% nas propinas das pós-graduações.

O Conselheiro Bruno Alves questionou sobre o ponto de situação da Rede de Necessidades Educativas Especiais da Universidade de Lisboa (Rede NEE-ULisboa), na medida em que a mesma não é referida no Plano de Atividades. O Reitor respondeu que a mesma se mantém em atividade e que irá incluir estudantes no seu grupo de trabalho para dinamizá-la.

O Conselheiro Miguel Teixeira de Sousa questionou sobre se os concursos de promoção ficam dispensados do teto dos 3%, tendo o Reitor respondido afirmativamente. Para o Conselheiro Jorge Maia Alves, que elogiou a qualidade do plano de atividades, o CG deveria aprovar um voto de preocupação, alertando para o ataque financeiro que está a ser feito às IES, juntando a seguinte declaração:

“O Conselho Geral da Universidade de Lisboa, reunido em 26/01/2023 para efetuar a apreciação do plano de atividades da ULisboa para 2023, constatou com grande preocupação que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (MCTES) apresentou uma proposta de dotação orçamental para 2023 que não respeita o Contrato de Legislatura firmado entre o Governo e as Instituições de Ensino Superior (IES) para o quadriénio 2019-2023, não só não cumprindo a regra que garante um incremento orçamental de valor igual ao da inflação, quando esta é superior a 2%, como é o caso, como não assegurando a obrigação de compensar as Instituições de Ensino Superior de todas as alterações legislativas da iniciativa do Governo com impacto financeiro. Constatou ainda, que a tutela não efetuou uma correta aplicação da fórmula de financiamento das IES, desprezando, nomeadamente, a quantidade e qualidade do corpo docente de cada uma, o que tem um impacto especialmente desfavorável na ULisboa. Num contexto em que se prevê um aumento significativo de despesas relacionadas, nomeadamente, com a atualização salarial da função pública, ou com um aumento de despesa muito expressivo, que resulta do impacto da inflação na compra de bens alimentares, na eletricidade, no gás e na construção de novas residências que permitam dar resposta aos 52000 estudantes que aqui estudam, o Conselho Geral está convicto que, nestas condições, não será possível assegurar um funcionamento compatível com o elevado nível de qualidade da ULisboa.”

Reitoria da ULisboa, tendo aliás estabelecido com o Reitor António Cruz Serra o acordo para a cedência dos gabinetes que a AAUL atualmente utiliza no Caleidoscópio da ULisboa.

Nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 19.º dos Estatutos da ULisboa, em vigor, foi apresentado o parecer prévio, elaborado e aprovado por maioria pelos membros externos do CG, que fica a fazer parte integrante da ata.

Posto a votação o Plano de Atividades para 2023, foram apurados os seguintes resultados: nenhum voto contra, 3 abstenções – aprovado por maioria;

Posto a votação o Orçamento para 2023, foram apurados os seguintes resultados: nenhum voto contra, 1 abstenção – aprovado por maioria;

Tendo em conta o adiantado da hora, os pontos 4 a 8 da Ordem de Trabalhos ficam protelados para uma próxima reunião.

A terminar a sessão, o Presidente do CG anunciou que esta seria a última reunião do Conselheiro João Azevedo por atingir a jubilação, agradecendo a sua colaboração e dedicação prestadas ao CG.

Pediu a palavra o Conselheiro Miguel Teixeira de Sousa para deixar um registo pessoal sobre a pessoa do Conselheiro João Azevedo, pedindo aos presentes que partilhassem consigo esse reconhecimento na forma de agradecimento pelos anos de dedicação e pelas suas qualidades humanas demonstradas ao longo destas reuniões, tendo sido, para si, um prazer trabalhar com o Professor João Azevedo.

O Presidente do CG concluiu a reunião, renovando os agradecimentos aos Conselheiros pelas suas intervenções, bem como ao Reitor.

Todos os documentos acima mencionados, ficam arquivados em anexo à presente ata.

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião, às vinte e uma horas e trinta minutos, da qual, para constar, se lavrou a presente ata, cujo projeto, nos termos do n.º 3 do artigo 10º do Regimento do Conselho Geral em vigor, será divulgado por todos, via correio eletrónico, para que se pronunciem sobre o teor da mesma com vista à sua aprovação na próxima reunião.

O Presidente,



Eng.º Carlos Alberto Brito Pina

O Conselheiro,



Helder de Sousa Alves Semedo



Declaração de voto

No seguimento de reunião do Conselho Geral da Universidade de Lisboa, que decorreu no dia 26 de janeiro de 2023 na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, **venho declarar ter votado contra o reconhecimento da nulidade da resolução deliberada na reunião do Conselho Geral que decorreu no dia 25 de novembro de 2022**, face ao requerimento de anulação apresentado pelo Sr. Conselheiro Hélder de Sousa Semedo.

De acordo com o artigo 162º do Código do Procedimento Administrativo, *“a nulidade é (...) declarada pelos tribunais administrativos ou pelos órgãos administrativos competentes para a anulação”*. Adicionalmente, de acordo com o artigo 161º do mesmo Código, *“São nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade”*.

Considerando as visões divergentes expressadas pelos Conselheiros presentes na reunião quanto à interpretação da legalidade da resolução em questão, votei contra a sua nulidade, sendo da opinião de que a mesma só poderia ter sido declarada por um tribunal administrativo, na medida em que **não reconheci competência jurídica no Conselho Geral para fazer esta anulação**.

Lisboa, 26 de janeiro de 2023

Bruno Alves

Bruno Alves

(Membro do Conselho Geral da Universidade de Lisboa)



DECLARAÇÃO DE VOTO

Na reunião do Conselho Geral da Universidade de Lisboa ocorrida no dia 26 de Janeiro de 2023, votei contra a proposta de nulidade da Resolução aprovada pelo mesmo Conselho Geral na sua reunião do dia 25 de Novembro de 2022, declarando que o fiz por *razões substantivas processuais*, por *razões institucionais*, por *razões éticas* e por *razões legais*, que passo sinteticamente a expor, assim como enquanto expressão de *apelo* ao Magnífico Reitor.

No concernente às **razões substantivas processuais** que basearam o meu voto contra, saliento que:

- a) O requerimento de nulidade submetido baseia-se em argumentos que já tinham sido esgrimidos, considerados e refutados na reunião de 25 de Novembro de 2022, previamente à votação da Resolução nela aprovada.
- b) O parecer aduzido pelos serviços jurídicos da Reitoria, cujo valor jurídico ou institucional é apenas o da opinião individual da pessoa que o subscreveu, é contradito pelas consultas que solicitei a reconhecidos especialistas, que igualmente questionam a desejável e neste caso exigível imparcialidade do parecer, ao qual é, pelo contrário, eufemisticamente apontado um «excesso de empenho militante».
- c) Constitui um indicador claro desse zelo parcial o imediatamente rebatível argumento de que a Resolução aprovada dia 25 de Novembro de 2022 constituiria uma usurpação do poder judicial, ao apelar para que fosse tida em conta a consideração de que a chamada de intervenção policial, nos acontecimentos a que a Resolução respeita, havia sido incorreta face à cultura e praxis académicas. Equivale esta zelosa interpretação no Parecer a afirmar que qualquer apelo para uma autoridade instituída constitui uma usurpação do poder da mesma...
- d) Igualmente se estranha que, ao considerar a pessoa redactora do Parecer que o Conselho Geral não se poderia pronunciar acerca de uma prática administrativa ocorrida na Universidade a menos que através de uma proposta explícita, tenha decidido ignorar o princípio corrente de interpretação jurídica relativo a omissões afins, segundo o qual a explicitação legal de uma competência, na ausência de indicação contrária, subsume a



atribuição de competências de nível inferior que se relacionam com a sua execução. A essa luz, é e deveria ser óbvio que um órgão que pode propor alterações em assuntos relacionados com o bom funcionamento da Universidade também pode opinar e tomar posições quando este é posto em causa.

- e) É ainda inevitável estranhar que um Parecer que tanto se empenha em justificar limitações não legisladas às competências e poderes do Conselho Geral não tenha equacionado a admissibilidade ou não de um Requerimento para que esse órgão declare a nulidade de uma sua Resolução, quando em termos legais essa competência é explicitamente exclusiva dos tribunais, constituindo o contrário, isso sim, uma clara e inválida usurpação de poder judicial por parte do Conselho Geral.

Não obstante, considero no meu voto que, mais importantes do que o esgrimir de interpretações jurídicas, são as questões práticas e éticas que lhe estão subjacentes.

Uma dessas questões é de **natureza institucional**. Sendo o Conselho Geral o único órgão com competências de controlo sobre o conjunto da Universidade e um papel mais do que consultivo, se ele autolimitar os poderes e âmbitos de atuação de que dispõe, para tornar uma pontual situação sensível, está a demitir-se das responsabilidades para as quais foi eleito e a autorestringir-se a uma figurativa e impotente caixa de ressonância. Isso pode ser pouco relevante em situações de listas únicas oligárquicas e peadas por dependências de poder; mas fora dessa situação extrema, constitui a anulação do potencial institucional de *checks and balances* democráticos e, com isso, um mau serviço à Universidade.

Também por essa razão votei contra a declaração de nulidade da Resolução aprovada pelo Conselho Geral no dia 25 de Novembro de 2022.

Acrescem, às anteriores, **razões éticas** para o meu voto contra.

Por um lado, existe um risco real de banalização, na Universidade de Lisboa dessa prática incorreta e atentatória dos valores e praxis académicos que é a chamada de intervenção policial contra protestos pacíficos de estudantes, ou de outros membros da comunidade académica. Essa banalização, aliás, já começou a ocorrer ao ter sido chamada uma nova intervenção policial ao interior da Faculdade de Letras, na véspera da leitura de sentença dos/as estudantes detidos/as durante a intervenção policial que é objeto da Resolução do Conselho Geral. Se esta constituía um obstáculo e uma censura do supremo



órgão da Universidade a tais ações e à sua banalização, a sua declaração de nulidade constituía, pelo contrário, uma implícita afirmação de apoio a essa banalização, por parte de quem a aprovasse ou não se lhe opusesse.

Por outro lado, nada indica que uma declaração de nulidade da Resolução aprovada dia 25 de Novembro de 2022 pudesse contribuir para a tranquilidade, bom ambiente e funcionamento da Universidade; pelo contrário, é expectável que suscite tensões e mais graves protestos futuros, para além da degradação da imagem da Universidade e de uma justificada atenção mediática acerca quer da própria decisão de nulidade, quer das motivações e eventuais relações dúbias que lhe possam subjazer.

Por fim, o meu voto contra a declaração de nulidade da Resolução aprovada pelo Conselho Geral no dia 25 de Novembro de 2022 tem também uma **razão legal**.

Prende-se ela com o facto de, segundo o Artº 162º do Código do Procedimento Administrativo, a nulidade só pode ser declarada «pelos tribunais administrativos ou pelos órgãos administrativos competentes para a anulação», o que claramente não é o caso do próprio Conselho Geral.

Dessa forma, que tinge de ignomínia a manipulação de ambíguas minudências legais para procurar impor a nulidade de uma Resolução aprovada pelo Conselho Geral da Universidade de Lisboa, o próprio Requerimento de nulidade e a votação que dele derivou são ilegais.

O meu voto constituiu também um **apelo** ao Magnífico Reitor no sentido de que, independentemente das razões ponderosas de equilíbrios de poder que possam estar envolvidas, não se deixe passar à história como o Reitor que permitiu a banalização das intervenções policiais sobre estudantes, na Universidade de Lisboa.

25 de Abril de 2023,



(Paulo Granjo)



PARECER N.º 9/2023

Assunto: Reunião do Conselho geral da Universidade de Lisboa de 25 de novembro de 2022; deliberação relativa ao Diretor da FLUL.

1. Por e-mail de 18.11.2022, do Presidente do Conselho Geral, foi convocada, para 25.11.2022, às 17H00, reunião do Conselho Geral com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1. Informações gerais;
2. Aprovação da ata da reunião anterior;
3. Análise das situações ocorridas na Universidade de Lisboa durante a greve climática estudantil.

Esta reunião terá sido convocada a pedido de membros do Conselho Geral.

2. No decorrer dessa reunião, e no âmbito do ponto 3 da OT, terá sido apresentado o seguinte projeto de deliberação:

Resolução do Conselho Geral da Universidade de Lisboa

Na noite de 11 de novembro do corrente ano, deslocou-se à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa uma força policial que bloqueou a sua entrada principal, enquanto um seu contingente com parafernália antimotins deteve no seu interior e fez posteriormente presentes a Juiz quatro estudantes da Faculdade, que efetuavam um protesto pacífico no âmbito da chamada Greve Climática Estudantil.

a) Não foi observável, ou alegado, que o referido protesto pacífico pudesse constituir uma ameaça para a vida ou integridade física quer dos próprios, quer de qualquer outro membro da comunidade académica, nem que fosse expectável a prática de algum crime dele decorrente.



b) Foi verificado, através de Circular emitida pelo Diretor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa e datada de 13 de novembro do corrente ano, que a referida força policial foi chamada a intervir no interior dessa Faculdade pelo seu Diretor.

c) Foi igualmente constatado que desse ato administrativo do Diretor da Faculdade de Letras desta Universidade não foi dado conhecimento nem pedida autorização ao Magnífico Reitor.

d) É ainda verificável que, da intervenção policial na Faculdade de Letras desta Universidade, não resultou um desanuiamento e melhores condições de funcionamento da Faculdade mas, pelo contrário e conforme seria expectável, um aumento de tensão que compromete o seu regular funcionamento.

Face ao ocorrido e explanado, o Conselho Geral da Universidade de Lisboa, na sua condição de órgão de decisão estratégica e de supervisão da Universidade, delibera e torna público que:

1. Considera que o ato administrativo praticado pelo Diretor da Faculdade de Letras desta Universidade, ao solicitar intervenção policial no interior da Universidade sem que existisse ou estivesse iminente qualquer crime ou ameaça pública, é contrário aos elementares princípios e praxis universitários e, conseqüentemente, motivo de grande perplexidade e indignação por parte deste órgão e da comunidade académica.

2. Não se tendo verificado qualquer crime ou ameaça pública, nem sendo a chamada de intervenção policial consentânea com práticas académicas desejáveis, apela-se a que sejam consideradas nulas quaisquer sobrevenientes acusações judiciais aos estudantes que dela foram vítimas.

3. Considera ainda que a prática de tal ato administrativo, nas condições indicadas, por parte de um Diretor de Faculdade desta Universidade, é um motivo de profunda preocupação para a Universidade de Lisboa, dificilmente compaginável com o exercício de tão elevadas e responsáveis funções académicas.

Lisboa, 25 de novembro de 2022

O Conselho Geral da Universidade de Lisboa"

Esta deliberação foi aprovada por 10 votos a favor, nove votos contra e 3 abstenções.

3. Em relação a esta deliberação foram apresentadas, por Conselheiros que votaram contra, as seguintes declarações:

(i) Professor Doutor Paulo Martins — defende a sua ilegalidade por violação do artigo 19.º do Estatutos da ULisboa e do artigo 82.º do RJIES, pois não contém qualquer tipo de proposta, fazendo meros juízos de valor sobre a atuação do Diretor da FLUL;

(ii) Professor Doutor Jorge Maia Alves — defende a sua ilegalidade por violação grave do artigo 19.º do Estatutos da ULisboa;

(iii) Professor Doutor João Azevedo — defende a sua ilegalidade por violação do artigo 19.º do Estatutos da ULisboa e do artigo 82.º do RJIES, pois não contém qualquer tipo de proposta, faz juízos de valor sobre a atuação do Diretor da FLUL e faz apelo à intervenção de outros órgãos de soberania, extravasando a competência do Conselho Geral;

(iv) Aluno Rúben Felizardo – entende que a apreciação em causa seria da competência do Conselho de Escola, em nome da autonomia da FLUL, para além de considerar que a atuação do Diretor terá sido adequada;

(v) Aluno Hélder de Sousa Semedo — defende a sua ilegalidade por incompetência do Conselho Geral para deliberar sobre atos do Diretor da FLUL, por invasão da competência dos tribunais judiciais e ainda por não ter sido tomada por escrutínio secreto, dado estarem em causa juízos de valor sobre a atuação do Diretor da FLU.

Tendo sido solicitado parecer sobre a referida deliberação, cumpre emití-lo.

Vejamos.

4. REGULARIDADE DA FORMA DE DELIBERAÇÃO

Importa aqui ter presente o regime constante do 9.º do regimento do Conselho Geral.

Estipula este artigo:

Artigo 9.º Quórum e deliberações



1 — O Conselho Geral só pode reunir com a presença de um terço do número estatutário dos seus membros e deliberar com a presença da maioria absoluta dos membros em exercício.

2 — Excepcionalmente os membros do Conselho Geral podem participar de forma não presencial através do recurso a soluções telemáticas ou de telecomunicações (vídeo ou audioconferência), sempre que haja condições técnicas para tal, não sendo admitidas representações.

3 — As votações são nominais, salvo se envolverem juízo sobre o comportamento ou as qualidades de qualquer pessoa, caso em que são tomadas por escrutínio secreto, deliberando o Conselho em caso de dúvida.

4 — As deliberações são aprovadas por maioria relativa, ressalvados os casos em que a lei, os Estatutos ou o presente regimento, exijam maioria absoluta ou outra mais exigente, ou os casos em que o Conselho, por maioria absoluta, assim o decida.

5 — ... 6 ...

7 — Os membros do Conselho podem apresentar declaração de voto por escrito, salvo quando a votação for por escrutínio secreto, que fica apensa à ata.

Ora, segundo o n.º 3 acima transcrito, as votações são nominais, salvo se envolverem juízo sobre o comportamento ou as qualidades de qualquer pessoa, caso em que são tomadas por escrutínio secreto.

No caso presente está em causa a apreciação da atuação do Director da FLUL perante a ocupação por alguns cidadãos das instalações da FLUL, sendo os termos da deliberação inteiramente claros neste sentido.

Com efeito, aí se refere nomeadamente que *"a prática de tal ato administrativo, nas condições indicadas, por parte de um Diretor de Faculdade desta Universidade, é um motivo de profunda preocupação para a Universidade de Lisboa, dificilmente compaginável com o exercício de tão elevadas e responsáveis funções académicas"*.

Assim, a deliberação em causa deveria ser tomada por escrutínio secreto, sendo, também por isso, ilegal, e anulável, nos termos do artigo 163.º do CPA.

5. COMPETÊNCIA DO CONSELHO GERAL

5.1 Como acima se referiu, vários membros do Conselho Geral consideram que a deliberação é ilegal, por não se conter na competência do respetivo órgão.

Parece-nos que assiste razão a estes membros do Conselho Geral.

5.2 Sobre a competência do Conselho Geral o **artigo 19.º – Competências** – estipula que:

1 – Compete ao Conselho Geral:

- a) Eleger o seu Presidente, por maioria absoluta dos seus membros, de entre as personalidades a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º;*
- b) Aprovar o seu regimento, que dispõe nomeadamente sobre a sua organização e funcionamento, bem como sobre a destituição dos seus membros;*
- c) Aprovar as alterações dos Estatutos e seus anexos;*
- d) Aprovar a regulamentação relativa às eleições do Conselho Geral e do Senado;*
- e) Aprovar o regulamento da eleição do Reitor, organizar o procedimento de eleição e eleger o Reitor;*
- f) Apreciar os atos do Reitor e do Conselho de Gestão;*
- g) Destituir e suspender o Reitor, nas condições e nos termos definidos na lei;*
- h) Propor as iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento da Universidade.*

2 – Compete ao Conselho Geral, sob proposta do Reitor:

...

3 – ... 4 ...

5.3 Por sua vez o artigo 82.º do RJIES – **Competência do conselho geral** – prescreve:

1 – Compete ao conselho geral:

- a) Eleger o seu presidente, por maioria absoluta, de entre os membros a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo anterior;*
- b) Aprovar o seu regimento;*
- c) Aprovar as alterações dos estatutos, nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 68.º;*
- d) Organizar o procedimento de eleição e eleger o reitor ou presidente, nos termos da lei, dos estatutos e do regulamento aplicável;*

- e) *Apreciar os actos do reitor ou do presidente e do conselho de gestão;*
 - f) *Propor as iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento da instituição;*
 - g) *Desempenhar as demais funções previstas na lei ou nos estatutos.*
- 2 – ...

Ora, analisados os dois preceitos acima transcritos, de nenhum deles resulta que o Conselho Geral da Universidade tenha competência para, por sua iniciativa, se pronunciar sobre os atos praticados pelo Diretor de uma escola, concretamente sobre medidas por este tomadas para assegurar o seu normal funcionamento.

Aliás, na deliberação tomada não se invoca nenhum preceito legal ao abrigo do qual a mesma tenha sido aprovada.

Vários conselheiros fazem referência à alínea h), sobre iniciativas necessárias ao bom funcionamento da Universidade, mas parece claro que a deliberação aprovada não se enquadra na mesma, pois limita-se a censurar a atuação do Diretor da FLUL.

5.4 Por outro lado, face aos Estatutos da FLUL existe um órgão próprio a quem cabe apreciar os atos do respetivo Diretor, que é o Conselho de Escola.

É o que decorre claramente do artigo 22.º dos Estatutos da FLUL que determina:

"1 – Compete ao Conselho de Escola:

- a) Aprovar o seu regimento;*
- b) Eleger o seu presidente;*
- c) Organizar o procedimento de eleição e eleger o Diretor, bem como suspendê-lo e destituí-lo nos termos do n.º 2;*
- d) Aprovar alterações aos Estatutos da Faculdade e ao Regulamento Eleitoral;*
- e) Desempenhar as demais funções previstas na lei, nos Estatutos ou nos regulamentos da Universidade;*
- f) Appreciar os atos do Diretor e do Conselho de Gestão;*
- g) ...; h)*

2 – Em situação de gravidade para a vida da Faculdade, o Conselho de Escola, convocado especificamente pelo Presidente ou a requerimento de um terço dos

seus membros, pode deliberar, por maioria de dois terços do número de membros em efetividade de funções, a suspensão do Diretor e, após o devido procedimento administrativo, por idêntica maioria, a sua destituição.

3 – Compete ao Conselho de Escola, sob proposta do Diretor:

- a) Aprovar as opções estratégicas fundamentais para o período do mandato do Diretor;*
- b) Aprovar a criação de pessoas coletivas de direito privado, constituídas nos termos do artigo 5.º;*
- c) Aprovar o orçamento e o plano de atividades;*
- d) Aprovar o relatório anual de atividades e contas.*

A alínea f) do n.º 1 é clara ao referir que cabe ao Conselho de Escola apreciar os atos do Diretor e do Conselho de Gestão.

O Conselho Geral ao aprovar a deliberação acima referida, sobre a atuação do Diretor da FLUL, invadiu a esfera de autonomia da FLUL e a competência dos órgãos desta Escola.

Com é sabido, a Universidade de Lisboa encontra-se federativamente organizada, sendo as Escolas pessoas coletivas de direito público.

A Universidade de Lisboa e a FLUL são ambas pessoas coletiva de direito público.

Assim, a deliberação do Conselho Geral da ULisboa de censurar a decisão do Diretor da FLUL é ilegal, padecendo de nulidade.

5.5 Com efeito, segundo o artigo 161.º do CPA, são nulas

“1 - São nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.

2 - São, designadamente, nulos:

- a) Os atos viciados de usurpação de poder;*
- b) Os atos estranhos às atribuições dos ministérios, ou das pessoas coletivas referidas no artigo 2.º, em que o seu autor se integre;*
- c) Os atos cujo objeto ou conteúdo seja impossível, ininteligível ou constitua ou seja determinado pela prática de um crime;*

...

No caso presente está em causa uma situação abrangida pela alínea b), ou seja, a prática de atos estranhos às atribuições da pessoa coletiva em que o seu autor se integre.

Como se referiu, o Conselho Geral ao deliberar sobre um ato do Diretor da FLUL invadiu a esfera de competência de órgão de outra pessoa coletiva, ficando sob alcance da nulidade da alínea b), acima transcrita (incompetência absoluta).

5.6 Mas a deliberação padece ainda de nulidade por usurpação de poderes, prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA.

Embora os termos da deliberação do Conselho Geral não sejam muitos claros, nem os objetivos pretendidos, na mesma apela-se para que *sejam consideradas nulas quaisquer sobrevenientes acusações judiciais*.

Ora, não cabe ao Conselho Geral intrometer-se na competência dos tribunais, nomeadamente solicitando a nulidade de quaisquer acusações formuladas em processo penal, entretanto instaurado.

Ao assim deliberar o Conselho de Geral invade a esfera de competência do poder judicial, pelo que a deliberação é nula, por usurpação de poderes.

6. REGIME DA NULIDADE

O regime de nulidade consta do artigo 162.º do CPA que determina:

- 1 - O ato nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade.*
- 2 - Salvo disposição legal em contrário, a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode, também a todo o tempo, ser conhecida por qualquer autoridade e declarada pelos tribunais administrativos ou pelos órgãos administrativos competentes para a anulação.*

Assim, o ato nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, sendo totalmente ineficaz, desde o início, independentemente de qualquer declaração.

7. CONCLUSÕES

Face ao exposto somos de parecer:

(i) A deliberação tomada pelo Conselho Geral, em 25 de novembro de 2022, de aprovação de uma Resolução de censura à atuação do Diretor da Faculdade de Letras, relacionada com a greve climática estudantil, é nula, nos termos da alínea b), do artigo 161.º do CPA;

(ii) Com efeito, o Conselho Geral da Universidade de Lisboa ao deliberar sobre um ato do Diretor da FLUL invadiu a esfera de competência de órgão de outra pessoa coletiva de direito público, ficando sob alcance da nulidade da referida alínea b), por incompetência absoluta;


(iii) A referida deliberação do Conselho Geral, de 25 de novembro de 2022, embora os seus termos não sejam inteiramente claros, na medida em que apela para que sejam consideradas nulas quaisquer sobrevenientes acusações judiciais, é igualmente nula, nos termos da alínea a), do artigo 161.º, do CPA, por padecer de usurpação de poder, violando o princípio da separação de poderes, invadindo o poder judicial;

(iv) Nos termos do artigo 162.º do CPA, o ato nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, sendo totalmente ineficaz, independentemente de qualquer declaração, regime que se aplica à deliberação do Conselho Geral de censura da atuação do Diretor da FLUL, de 25.11.2022;

(v) A deliberação do Conselho Geral de 25.11.2022, padece ainda de várias irregularidades que a tornariam anulável, como seja o desrespeito pelo regime do Un escrutínio secreto, mas que ficam prejudicadas pelas nulidades referidas nas conclusões anteriores.

Admite-se, contudo, melhor parecer.

18.01.2023.


H. Lima


9

A/C: Magnífico Reitor da Universidade de Lisboa
Professor Doutor Luís Ferreira

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Geral
Exmos. Senhores Conselheiros Gerais

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO E
REPETIÇÃO DA VOTAÇÃO**

Na sequência da reunião plenária extraordinária do Conselho Geral da Universidade de Lisboa, realizada a 25 de novembro de 2022, na Sala de Reitores desta Reitoria, venho pelo presente meio requerer a V. Ex. a anulação da deliberação da votação pelos seguintes fatos e repetição do ato.

QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE REQUERIMENTO

I- FACTOS E PEDIDO

- 1- A 14 de novembro de 2022, pelas 10h47 minutos foi enviado pelo Senhor Conselheiro Paulo Granjo, via email, o pedido de convocação urgente de reunião extraordinária do Conselho Geral desta Universidade, com o propósito de debater e analisar a situação ocorrida na Faculdade de Letras e *«aprovação de uma resolução de repúdio pela mesma e de censura e repreensão ao respetivo Diretor»*.
- 2- Após recebimento desta missiva, contactei o Senhor Presidente do Conselho Geral, alertando de que o Conselho Geral era incompetente para censurar ou fazer juízos de valor sobre a atuação dos órgãos de governo das Escolas, tendo proposto a participação do Senhor Diretor da Faculdade de Letras, do Senhor Diretor da Faculdade de Ciências e do Senhor Presidente do Instituto Superior Técnico, a fim de esclarecerem o rol de acontecimentos durante a greve climática estudantil.
- 3- A convocatória do Senhor Presidente do Conselho Geral, foi enviada no dia 18 de

REITORIA



novembro, com a indicação do dia e hora da reunião, bem como a menção de que a documentação, sobre os pontos da ordem de trabalhos seriam oportunamente enviados.

- 4- Verificou-se que as propostas quanto ao n.º 3 da Ordem de Trabalhos deu entrada durante a reunião, o que viola o disposto na alínea b) do artigo 8.º do Regimento do Conselho Geral, e que desde já invoco.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 1- As Universidades nos termos do n.º 2 do artigo 76.º da Constituição da República Portuguesa, gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária. Nos termos do artigo 77.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, a Universidade dispõe de três órgãos de governo, nomeadamente, Conselho Geral, Reitor e Conselho de Gestão.
- 2- A competência do Conselho Geral, *roughly loqui*, é definida no artigo 82.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro e ainda no artigo 19.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa, homologados pelo Despacho Normativo n.º 14/2019 de 24 de abril de 2019, não estando considerado a possibilidade deste órgão de governo, aprovar moções ou resoluções de censura à atuação dos diretores e presidentes das unidades orgânicas da Universidade de Lisboa.
- 3- O artigo 92.º da Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro e o artigo 26.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa, homologados pelo Despacho Normativo n.º 14/2019 de 24 de abril de 2019, estabelecem a competência do Reitor, onde a alínea j) do artigo 92.º do normativo atribui competência ao Reitor para nomear e exonerar os diretores e presidentes das unidades orgânicas sem órgãos de governo próprio, o que no caso da Universidade de Lisboa apenas os Serviços Centrais, os Serviços de Ação Social, e ainda as unidades especializadas, nomeadamente, o Estádio Universitário da ULisboa, os Museus e Jardins e ainda o Instituto de Investigação Científica Tropical, estão nesta disposição .
- 4- O artigo 95.º do RJIES e o artigo 30.º dos Estatutos definem a natureza, composição e competência do Conselho de Gestão da Reitoria da Universidade.
- 5- Manda a verdade, que se verta a escrito, de que atualmente a Universidade de

REITORIA



Lisboa, organiza-se através das seguintes unidades orgânicas, nomeadamente: Faculdade de Arquitetura, Faculdade de Belas Artes, Faculdade de Ciências, Faculdade de Direito, Faculdade de Farmácia, Faculdade de Letras, Faculdade de Medicina, Faculdade de Medicina Dentária, Faculdade de Medicina Veterinária, Faculdade de Motricidade Humana, Faculdade de Psicologia, Instituto de Ciências Sociais, Instituto de Ciências Sociais e Políticas, Instituto de Educação, Instituto de Geografia e Ordenamento do Território, Instituto Superior de Agronomia, Instituto Superior de Economia e Gestão, Instituto Superior Técnico, todas estas com órgãos de governo próprio, ou seja subordinadas aos Estatutos da Universidade e aos Estatutos das respetivas escolas, devidamente homologados por despacho reitoral.

- 6- Na circunstância, está, agora perceber se o Conselho Geral, enquanto órgão de decisão estratégica e de supervisão da Universidade pode censurar, *in totum*, diretores e presidentes das unidades orgânicas da Universidade.
- 7- Os Estatutos das Escolas da Universidade são aprovados pelos Conselhos de Escola de cada uma das unidades orgânicas e devidamente homologados por despacho do *Magnífico* Reitor, nos termos e para efeitos do artigo 26.º dos Estatutos da ULisboa.
- 8- Nestes termos, a competência para apreciar a atuação do Diretor da Faculdade de Letras é do Conselho de Escola, nos termos da alínea f) do artigo 22.º dos Estatutos da Faculdade de Letras. O Conselho Geral, apenas tem competência para apreciar os atos do Reitor e do Conselho de Gestão da Reitoria e dos serviços dependentes do Reitor, nos termos da alínea f) do artigo 19.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa.
- 9- Ademais, note-se, que, para além das competências atribuídas pelo legislador, conjugado com a versão atual dos Estatutos da Universidade de Lisboa, não se verifica qualquer interferência positiva ou negativa, direta ou indireta entre o Conselho Geral e os Diretores e Presidentes das Unidades Orgânicas, não existindo nos termos dos Estatutos a possibilidade de avaliar ou censurar atos administrativos por estes praticados.
- 10- Sempre que, por ação ou omissão dos respetivos órgãos, o funcionamento regular de uma Escola ou outra unidade orgânica esteja gravemente comprometido, o Reitor pode determinar mediante despacho fundamentado, ouvido o Senado e após

REITORIA



parecer favorável do Conselho Geral, as medidas mais adequadas para repor a normalidade da vida institucional, nos termos do artigo 29.º dos Estatutos, pelo que cabe ao Reitor, e apenas ao Reitor verificar se os requisitos deste preceito estão cumpridos e não *ab initio* do Conselho Geral.

- 11- Constatou-se que o Código do Procedimento Administrativo, determina ainda que cabe ao presidente do conselho geral assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações, no termos do n.º 2.º do artigo 21.º do CPA.
- 12- A lei determina ainda que as deliberações que envolvam um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades de pessoas são tomadas por escrutínio secreto, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do CPA.
- 13- Em matéria de Direito Penal, o Poder Judicial têm o exclusivo da verificação dos crimes praticados pelos agentes, o que se verificou com acusação pelo Ministério Público pelo crime de desobediência a ordem de dispersão de reunião pública, previsto no artigo 304.º do Código Penal e o agendamento do julgamento na Secção de Pequena Criminalidade do Tribunal Judicial de Lisboa.
- 14- Pelo que a conclusão da inexistência de crimes cabe aos Tribunais e não ao Conselho Geral desta Universidade.

III – CONCLUSÃO

- 1- E por tudo isto, solicito a anulação da deliberação “Resolução do Conselho Geral da Universidade de Lisboa” por incompetência relativa do Conselho Geral para deliberar sobre atos administrativos praticados pelo Diretor da Faculdade de Letras;
- 2- A resolução defende uma visão *contra legis*, visto que considera que o ato administrativo praticado pelo Diretor da Faculdade de Letras é contrário aos princípios e *praxis universitários*, o que viola o disposto na lei penal e no Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.
- 3- Solicito ainda a anulação da deliberação por incompetência absoluta considerando que o Conselho Geral é incompetente para considerar nulas quaisquer acusações judiciais aos estudantes, sendo uma competência absoluta do poder judicial nos termos do artigo 202.º da Constituição da República Portuguesa e não da Universidade.
- 4- A anulação da deliberação, visto que o número 2) do artigo 31.º do CPA e artigo 3.º

REITORIA

do Regimento do Conselho Geral, determina que as votações que envolvam juízo sobre o comportamento ou as qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto, o que não se verificou.

- 5- Que seja decretada a suspensão preventiva do processo de aprovação da ata da reunião de 25 de novembro, até à decisão deste requerimento.
- 6- Que o ponto 3) da ordem de trabalhos da reunião extraordinária de 25 de novembro seja repetido, para cumprimento da lei e do Estatutos.

PEDE DEFERIMENTO.

Reitoria da Universidade de Lisboa, 29 de novembro de 2022



Hélder de Sousa Semedo
Conselheiro Geral da ULisboa



